IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS II

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Aghisan Xavier Ferreira Pinto, Marina de Castro Firmo e Luiza Santos Cury Soares – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-777-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Profa. Dra. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

ALGORITHMIC DISCRIMINATION IN THE LIGHT OF ANTIDISCRIMINATION LAW

Lucas Gonçalves da Silva Reginaldo Felix Nascimento Nicole Sousa Lima

Resumo

A necessidade de uma minuciosa perscrutação sob a ótica do Direito Antidiscriminatório é urgente, principalmente no que tange as respectivas propostas e respostas legais ante tais estruturas de comando que produzem novos hábitos de opinião, comportamento e pensamento social, em especial reiteram perspectivas discriminatórias. O método é o hipotético-dedutivo, com recursos bibliográficos e documentais. Em conclusão, o Direito Antidiscriminatório se desvela como um farto ramo que auxilia na apreensão do sentido e alcance desse novo contexto contemporâneo tecnológico e lança mão, complementarmente, de preciosas propostas de intervenção no tocante à oferta e proteção das minorias.

Palavras-chave: Discriminação algorítmica, Direito antidiscriminatório, Algoritmo. ética de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The need for a thorough scrutiny from the standpoint of Antidiscriminatory Law is urgent, especially with regard to the respective proposals and legal responses to such command structures that produce new habits of opinion, behavior and social thought, as well as reiterate discriminatory perspectives. The method is hypothetical-deductive, with bibliographic and documentary resources. In conclusion, the Antidiscriminatory Law reveals itself as an abundant branch that helps in the apprehension of the meaning and reach of this new contemporary technological context and makes use, as a complement, of precious proposals of intervention regarding the offer and protection of minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic discrimination, Antidiscrimination law, Algorithms, Data ethics

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

ALGORITHMIC DISCRIMINATION IN THE LIGHT OF ANTIDISCRIMINATION LAW

1. INTRODUÇÃO

É evidente que os dados estão transformando a sociedade, pavimentando o que se convencionou chamar de Quarta Revolução Industrial (SCHAWAB, 2016). As tecnologias podem ser desenvolvidas com valores específicos embutidos, sendo os algoritmos treinados, conforme vão aprendendo com a sociedade, de maneira a informar ou apoiar decisões diversas, como aquelas em matéria de emprego, habitação, crédito, justiça criminal etc., que refletem (ou deixam de refletir) tanto os valores como os preconceitos sociais. A título exemplificativo, descobriu-se que os algoritmos da Amazon, empresa multinacional de tecnologia, tinham forte tendência a preferir candidatos do gênero masculino na seleção curricular para as vagas de emprego.

Não há dúvidas quanto à relevância social de questionar os parâmetros das decisões tomadas com base no processamento de dados. Entretanto, o potencial de violação aos direitos fundamentais desses comandos automatizados (SILVA; TAKANO, 2020), quando tomados sem o cumprimento de determinados parâmetros éticos e legais que assegurem a sua transparência e controle, são suficientemente relevantes para apreciação de uma nova estrutura analítica e operacional nos seus aspectos mais fundamentais.

O presente trabalho tem como objetivo geral diagnosticar o que o Direito Antidiscriminatório tem a dizer acerca da Discriminação Algorítmica. Na sequência, porém de forma específica, objetiva-se analisar: as respostas ou propostas legais no Brasil para a discriminação algorítmica; a noção de Discriminação Algorítmica e do Direito Antidiscriminatório.

Assim, partindo do pressuposto de que os algoritmos estão longe de serem infalíveis, e sobretudo constituindo-se enquanto estrutura suscetível a influência de governos, interesses políticos, militares, econômicos e humanos de maneira geral, urge a necessidade de esquadrinhar o sentido e o alcance dessa nova realidade.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

A discriminação algorítmica gera preocupações alarmantes, porque as tecnologias acompanham os sujeitos em várias facetas do cotidiano. E, conforme o tempo passa, intensificase, precipuamente, com as propostas da Internet das Coisas (IoT). Nesse ínterim, o Direito Antidiscriminatório tem sido uma proposta muito debatida no enfrentamento das discriminações em diversos setores da sociedade. Logo, indaga-se: como o Direito Antidiscriminatório concebe a discriminação algorítmica?

3. HIPÓTESE

A Discriminação Algorítmica demonstra rumos nebulosos aos quais as tecnologias estão se direcionando na sociedade. Dito isso, o Direito Antidiscriminatório apresenta-se como um ramo do Direito importante e que compreende o contexto das novas tecnologias, precipuamente da discriminação algorítmica, servindo para proteger e oferecer respostas para melhor proteger as minorias.

4. MARCO TEÓRICO

Conforme Adilson José Moreira (2020, p. 547) "o processo de aprendizagem se dá por meio da operação de algoritmos, que são os mecanismos a partir dos quais dados fornecidos são processados e articulados". Nesse sentido, embora haja a tentativa aparente de uma configuração neutra, a prática revela, no seu bojo, uma perspicaz estrutura de perpetuação de preconceitos, discriminações e compartilhamentos de ideias segregacionistas (SIQUEIRA, 2016).

A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, no art. 6°, inciso IX, consagra o princípio da não discriminação, entabulando a "[...] impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos" (BRASIL, 2018, s/p). Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 21-A de 2020 (Redação Final da Câmara dos Deputados), comumente denominado Marco Legal para Uso da Inteligência Artificial no Brasil, consagra o princípio da não discriminação no art. 5°, inciso III, conceituando-o como sendo a "mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos" (BRASIL, 2023, p. 04).

Quanto a segunda parte do parágrafo antecedente, a redação final do projeto de lei na Câmara dos Deputados merece uma crítica quanto ao termo ''mitigação'', que na sua asserção conduz para a ideia de ''aliviamento'' da discriminação e não para a solução completa da

discriminação, como faz, no segundo caso, a Lei Geral de Proteção de Dados pelo art. 6°, inciso IX.

Dessa forma, vê-se que o texto final na Câmara dos Deputados comporta visível fragilidade em proteger os grupos de vulnerais na internet, o que deve ser visto como uma inconstitucionalidade material, porque a Constituição veda o tratamento desigual (art. 5°, CRFB/88) e não negocia níveis de discriminações que possam ser aceitáveis sob o manto da lei.

Entretanto, graças à ilustre Comissão de Juristas formada no Senado Federal, o absurdo pôde ser retificado pelo que elucida a redação dos arts. 3°, IV, c/c 4°, VI, do Relatório Final, que dispôs sobre o princípio da não discriminação, com premissas que não dificultam o combate à discriminação. Um detalhe interessante é a preocupação com a discriminação indireta, que mereceu atenção especial no art. 4°, VII, do Relatório Final da Comissão de Juristas.

Homogeneizando-se nas tessituras sociais, os algoritmos são os sustentáculos de uma economia digital que atualmente dissolve as instituições e apropria-se da vida humana na dimensão da consciência. Dessa forma, os algoritmos conseguem prever e impedir comportamentos. Nesse sentido, Reginaldo Felix Nascimento e Cristiana Maria Santana Nascimento (2021, p. 53) fazem alguns questionamentos sobre os juízos decisórios artificiais:

Uma verdade unilateral serve para todos os conflitos que devem ser abarcados pelo Direito? Existe verdade única que simbolize uma justiça universal? Será que os cálculos são capazes de determinar soluções para problemáticas sociológicas, filosóficas, antropológicas, psicológicas que reverberam no Direito?

O Direito Antidiscriminatório propõe uma imersão teórica nas concepções elementares para identificação de discriminações e no mapeamento jurídico das legislações vigentes para o segmento, para apresentar respostas importantes no processo de construção da igualdade. Conforme preleciona o jurista Adilson José Moreira (2020), referência no ramo do Direito Antidiscriminatório, a Discriminação Algorítmica pode ser enquadrada nas discriminações indireta e estrutural.

Decerto, vê-se que a sociedade contém antigas e intensas relações de poder de cunho discriminatório. Assim, é dessa sociedade que o algoritmo utiliza informações para operar comandos decisórios (*machine learning*). Em uma análise mais pessimista sobre a Discriminação Algorítmica, Reginaldo Felix Nascimento e Cristiana Maria Santana Nascimento (2021, p. 53) asseveram que 'a manipulação dessas tecnologias (...) pertence e é designada para aqueles que já estão no controle do sistema'. Doravante, Adilson José Moreira (2020, p. 552) informa que como produto da discriminação algorítmica, observar-se:

associações entre animais e negros, entre características físicas negativas e pessoas negras, expressões sexuais e minorias raciais; associam-se atividades estereotipadas com mulheres, criminalidade com homens negros, degradação sexual com homens e mulheres homossexuais.

A discriminação algorítmica apontada refere-se à discriminação estrutural (MOREIRA, 2020), que segundo Bersani (2018, p. 194):

está difundido na sociedade, na ordem social vigente e a serviço dos privilégios que demarcam as classes sociais. Enfrentá-lo é uma forma de discriminação positiva e necessária, e não um racismo na mesma intensidade, ao contrário do que muitos dizem, pois trata-se da busca por mecanismos que promovam a desconstrução da ideologia que se traduz em inúmeras práticas discriminatórias diariamente, chancelando a exclusão de um grupo social específico.

Como sabido, os provedores afirmam que os algoritmos são dotados de neutralidade. Contudo, como menciona Adilson José Moreira (2020, p. 550), os algoritmos podem apresentar um impacto negativo nos corpos minoritários, mesmo que não tenha sido a intenção originária. Desse modo, ao fenômeno dá-se o nome de discriminação indireta. Segundo Santiago Falluh Varella (2010, p. 282):

tal tipo de discriminação não é oriundo de manifestações expressas de ódio ou segregação raciais, mas de práticas administrativas, empresariais, de leis, normas ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de potencial discriminatório, pois geram efeitos desproporcionais e injustos em prejuízo de grupos identificáveis por características adscrita.

Um conceito interessante, citado noutro parágrafo, advém do Relatório Final da Comissão de Juristas para o Marco Legal para o Uso da Inteligência Artificial no Brasil (2022), a saber:

Art. 4°, VII — discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais.

Como demonstrado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais contém um princípio antidiscriminatório e a redação do Marco Legal para Uso da Inteligência Artificial (que atualmente tramita no Senado Federal), caso o texto contido no Relatório da Comissão de Jurista (2022) seja mantido em sua integralidade ao fim do processo legislativo, seguirá a mesma marcha em prol igualdade no uso das tecnologias quando tornar-se Lei.

5. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com aplicação de recursos bibliográficos e documentais. Ou seja, livros, doutrinas, periódicos entre outros.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, percebe-se que o Direito Antidiscriminatório está atento as novas formas de discriminação com utilização de juízos decisórios artificiais. Dessa forma, entende a discriminação algorítmica enquadrada nas categorias de Discriminação Indireta e ou de Discriminação Estrutural. No primeiro caso, a discriminação ocorre quando os algoritmos são criados como se neutros fossem, porém acabam discriminando minorias. No segundo caso, os algoritmos reproduzem padrões estruturais preconceituosos. Com efeito, o Direito Antidiscriminatório não só como um ramo meramente descritivo, mas como uma área que está preocupada em buscar soluções e perguntas, devendo assumir um lugar de destaque na sociedade contemporânea que muda rapidamente. Atrelado a isso, vê-se a importância do debate em termos constitucionais, porque realça formas que melhor satisfazem o primado da igualdade, crucial para o ideal funcionamento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Revista Extraprensa, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21/2020, de 03 de março de 2019. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2129459>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

Brasil. Senado Federal. **Relatório da Comissão de Juristas: Marco Legal para Uso da Inteligência Artificial**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504>. Acesso em 05 de maio de 2023.

CASTELLS, M. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. The rise of the network society. Blackwell. Oxford, 1996.

INTRONA, L. D. **Algorithms, performativity and governability (early draft)**. *In*: governing algorithms: a conference on computation, automation, and control, 2013, New York.

MOREIRA, José Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1ª edição. Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Reginaldo Felix.; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. Na Colônia Penal: Reflexões Kafkianas Sobre a Tecnologização do Processo Judicial. In: Juliana Rodrigues Freitas; Jessyca Fonseca Souza; José Alfredo Ferreira Costa. (Org.). Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial. 2ed.Belo Horizonte: Skema Business School, 2021, v. 2, p. 51-58.

SCHAWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. 1ª Edição. Editora Pro, 2016.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo de Algoritmos. Revista de Políticas Públicas, 2016.

TAKANO, Camila Cardoso; DA SILVA, Lucas Gonçalves. **O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)**. Revista de Direito, Governança e novas tecnologias, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2020.

VARELLA, Santiago Falluh. Ação afirmativa no emprego como combate à discriminação racial indireta: O caso das ações afirmativas jurídicas do ministério público do trabalho. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, v. 15, n. 57, 2010.